



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1669665 - MS
(2020/0044187-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UCC UNIDADE DE CONTROLE DE CHEQUES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MELO SOARES - RS051040
BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS013600
SERGIO PAULO GROTTI - MS004412
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
CELICE IVANAGA VELASQUES - MS016595
NATALIA HONOSTÓRIO DE REZENDE - MS013714
RODOLFO FREGADOLLI GONÇALVES - MS016338

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, na hipótese de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, é incabível, à luz do princípio da causalidade, a fixação de verba honorária em favor do executado. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1669665 - MS
(2020/0044187-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UCC UNIDADE DE CONTROLE DE CHEQUES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MELO SOARES - RS051040
BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS013600
SERGIO PAULO GROTTI - MS004412
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
CELICE IVANAGA VELASQUES - MS016595
NATALIA HONOSTÓRIO DE REZENDE - MS013714
RODOLFO FREGADOLLI GONÇALVES - MS016338

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, na hipótese de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, é incabível, à luz do princípio da causalidade, a fixação de verba honorária em favor do executado. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) ajuizou ação de cobrança contra UCC UNIDADE DE CONTROLE DE CHEQUES LTDA. (UCC) objetivando o recebimento de duplicatas protestadas e não pagas pelo cedente.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente (e-STJ, fls. 106/111).

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por UCC (e-STJ, fls. 161/165).

Os embargos de declaração opostos por BRADESCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 178/180).

Inconformado, BRADESCO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal apontando violação do art. 1.062 do CC/16 alegando, em síntese, que é permitida a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano, desde que pactuados, como ocorreu na espécie.

Suscitou dissídio jurisprudencial.

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do TJMS inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fl. 231).

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial para o STJ, o qual foi improvido (e-STJ, fls. 239/253).

Despacho do Juízo de primeiro grau, após a devolução dos autos pelo STJ, determinando a intimação das partes para requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento (e-STJ, fl. 254).

Petição do BRADESCO requerendo o cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 258/261).

Despacho do Juízo de primeiro grau suspendendo o trâmite do feito e remetendo os autos ao arquivo até posterior impulso pelo exequente BRADESCO (e-STJ, fl. 365).

Sentença do Juízo de primeiro grau extinguindo o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, condenando o exequente BRADESCO ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da dívida (e-STJ, fls. 412/415).

Recurso de apelação interposto por BRADESCO, o qual foi desprovido pelo TJMS, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - PROCESSO PARALISADO SEM QUALQUER PROVIDÊNCIA DO CREDOR- PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Na espécie, verifica-se que os autos foram suspensos e remetidos ao arquivo provisório em 10/02/2011, conforme f.366, sendo retomado seu curso apenas em outubro de 2018, ou seja, a presente ação permaneceu em suspensão por quase 08 (oito) anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, restando prescrito o direito material em questão e caracterizada a prescrição intercorrente no caso concreto (e-STJ, fls. 478).

Os embargos de declaração opostos por BRADESCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 509/514).

Inconformado, BRADESCO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal apontando violação do art. 85 do NCPC, ao sustentar, em síntese, que o credor não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios em caso de extinção do feito em virtude de prescrição intercorrente, sob pena de violação do princípio da causalidade. Suscitou dissídio jurisprudencial.

O recurso especial foi inadmitido pela vice-presidência do TJMS (e-STJ, fls. 589/592).

Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 594/601).

O recurso especial foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENCARGO DO EXECUTADO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568, DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 638).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, UCC afirmou a existência de violação do art. 1.022 do NCPC em virtude da omissão no que se refere a incidência do art. 85 do NCPC e do princípio da causalidade porque foi o BRADESCO que deu causa à prescrição intercorrente, sendo devida a fixação da sucumbência em seu desfavor (e-STJ, fls. 646/655).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 658/662).

Os embargos de declaração foram rejeitados em decisão monocrática de

minha relatoria assim sintetizada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (e-STJ, fl. 666).

Nas razões do presente agravo interno, UCC alegou que foi o BRADESCO que deu causa à prescrição intercorrente, sendo devida a fixação da sucumbência em seu desfavor, em razão do princípio da causalidade.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 681/687).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme consignado na decisão agravada, as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Casa firmaram entendimento no sentido de que, na hipótese de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, é incabível, à luz do princípio da causalidade, a fixação de verba honorária em favor do executado, responsável pela instauração do processo em seu desfavor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRAM O AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A extinção do feito por ocorrência da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.

Precedentes.

2. Razões de recurso que, ademais, não se orientam em afastar a aplicação dos precedentes citados na decisão recorrida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.355.818/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 30/3/2020, DJe 2/4/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio.

2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente.

3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o "vencedor" e o "vencido" são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes.

5. "O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide" (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209).

6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.

(REsp 1.835.174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/11/2019)

Ressalte-se, outrossim, que, ao contrário do consignado, foi o devedor quem deu causa ao prosseguimento do cumprimento de sentença, ao não cumprir espontaneamente com a obrigação de satisfazer a dívida. Assim, pelo princípio da causalidade, não se justifica a condenação do exequente ao pagamento da verba honorária.

A propósito, vejam-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR.

1. Cuida-se de agravo interno por meio do qual o executado, em razão da decretação da prescrição intercorrente, postula a fixação de

honorários advocatícios em seu favor.

2. Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.

3. Hipótese dos autos em que, contudo, mostra-se inviável a imputação das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (non reformatio in pejus).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.813.803/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCORPORAÇÃO DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA INCORPORADORA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO, NA ORIGEM, DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece, a teor do disposto no art. 227 da Lei 6.404/76, que a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, motivo pelo qual não há dúvida sobre a titularidade do crédito objeto da execução.

2. Ao tempo da incorporação já estava correndo o prazo da prescrição intercorrente, com a inércia da exequente originária, o que deveria ser observado pela incorporadora, independentemente de intimação, pois a ela cabe zelar pelos direitos incorporados.

3. Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa.

4. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.545.856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 1º/12/2020, DJe 15/12/2020)

Logo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pelo Tribunal estadual, o presente agravo interno não se revela apto a viabilizar o acolhimento da tese veiculada no recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.665 / MS

Número Registro: 2020/0044187-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00013554319978120001 0001355431997812000150002 001970013553 13554319978120001
1355431997812000150002 1970013553 20030001344000100

Sessão Virtual de 10/08/2021 a 16/08/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002

CELICE IVANAGA VELASQUES - MS016595

NATALIA HONOSTÓRIO DE REZENDE - MS013714

RODOLFO FREGADOLLI GONÇALVES - MS016338

AGRAVADO : UCC UNIDADE DE CONTROLE DE CHEQUES LTDA

ADVOGADOS : SERGIO PAULO GROTTI - MS004412

ALEXANDRE MELO SOARES - RS051040

BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS013600

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UCC UNIDADE DE CONTROLE DE CHEQUES LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE MELO SOARES - RS051040

BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS013600

SERGIO PAULO GROTTI - MS004412

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002

CELICE IVANAGA VELASQUES - MS016595

NATALIA HONOSTÓRIO DE REZENDE - MS013714

RODOLFO FREGADOLLI GONÇALVES - MS016338

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 17 de agosto de 2021